

DECRETO Nº 19.741, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Capítulo III

DA DISPENSA PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E FORNECIMENTO DE LICENÇAS COM TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 7º Em função da natureza do empreendimento e não havendo prejuízo ao exame e ao registro do SMGP, o Município poderá dispensar parcialmente a documentação ou as etapas de tramitação, instituindo a análise exclusivamente pelo meio eletrônico, observado o art. 18 deste Decreto.

Art. 8º A tramitação pelo meio eletrônico constitui-se do preenchimento de formulário conforme Anexos deste Decreto, pelo responsável técnico ou pelo proprietário, para a execução de obras, tais como:

I - aumento de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) em edificações regulares ou existentes, quando se tratar de habitação unifamiliar ou em condomínios por unidades autônomas;

II - demolição parcial, não enquadrada no inc. XIII do art. 9º deste Decreto;

III - reciclagem de uso parcial sem aumento de área, em edificações para atividades que não dependam de EVU;

~~IV - quiosques de vendas que ocupem a área atingida por traçado do PDDUA; (Revogado pelo Decreto nº [21.014/2021](#))~~

V - muros com altura superior ao permitido em legislação em edificações existentes ou regulares ou terrenos não edificadas;

VI - desmembramento ou unificação de economias em edificações existentes ou regulares;

~~VII - eventos temporários; (Revogado pelo Decreto nº [21.014/2021](#))~~

VIII - modificações de projetos aprovados e licenciados com aumento de no máximo 50,00m² (cinquenta metros quadrados) em relação ao projeto aprovado identificados na etapa de vistoria, inclusive quando se tratar de condomínio de unidades autônomas, podendo ser objeto de aquisição de solo criado de pequeno adensamento ou área não adensável;

~~IX - cercas energizadas, conforme Decreto nº [12.923](#), de 25 de setembro de 2000 e suas alterações posteriores; (Revogado pelo Decreto nº [21.014/2021](#))~~

X - estacionamento a céu aberto para suprir vagas conforme art. 125 do PDDUA;

~~XI - reciclagem de uso total em edificações com área adensável maior do que 200,00m² (duzentos metros quadrados) sem aumento de área, sem compra de Solo Criado e/ou TPC, para atividades que não dependam de EVU. (Revogado pelo Decreto nº [21.014/2021](#))~~

§ 1º Os documentos, etapas obrigatórias e o tipo de processo a ser requerido para a aprovação e licenciamento dos inc. I a X deste artigo, constam nos Anexos deste Decreto.

~~§ 2º Em se tratando de proposta de intervenções físicas em imóveis Inventariados, Tombados ou Inseridos em Área Especial de Interesse Cultural sem regime urbanístico definido no PDDUA, deverá ser consultada a EPAHC, da SMC, durante a etapa de tramitação da licença, conforme previsto no inc. II do art. 4º deste Decreto.~~

§ 2º Em se tratando de proposta de intervenções físicas em imóveis Inventariados, Tombados ou Inseridos em Área Especial de Interesse Cultural sem regime urbanístico definido no PDDUA, deverá ser consultada a EPAHC, da SMC, durante a etapa de tramitação da licença. (Redação dada pelo Decreto nº [21.014/2021](#))

§ 3º Quando for necessária e exigida a apresentação de documentos gráficos, croquis ou plantas, conforme definido, deverão ser anexados em arquivos no formato Portable Document Format (PDF) e assinados pelo responsável técnico.

§ 4º Quando se tratar de aumento em habitação unifamiliar, deverá ser apresentada matrícula ou certidão do RI, planta de situação e croquis indicando o aumento proposto.

§ 5º Para fins de atendimento do inc. VII do caput deste artigo, quando se tratar de eventos temporários em construções temporárias com estruturas móveis para abrigar palcos e arquibancadas para atividades esportivas, culturais ou artísticas e assemelhadas, a liberação será fornecida através da análise e recebimento do Laudo Estrutural, acompanhado da ART ou RRT, croqui e informações da estrutura a ser montada e o memorial descritivo do evento a acontecer, com informação da data prevista, horário e o local.

§ 6º Para fins de atendimento do inc. VII do caput deste artigo, quando se tratar de evento temporário, tipo feira, exposição e similar, em construções existentes, estas terão o prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando a sua temporariedade, poderão ser objeto de consulta sobre a atividade a ser permitida no local, durante a etapa de análise da licença para eventuais desconformidades com a legislação.

§ 7º Para fins de atendimento do inc. VIII do caput deste artigo, enquanto não houver a tramitação do processo de vistoria pelo meio eletrônico, o requerente deverá anexar ao Expediente Único, na etapa de Vistoria, autorização para análise do projeto, o qual será encaminhado internamente para análise, juntamente com o recolhimento da taxa de acordo com a área a ser analisada.

§ 8º Para os casos de pavimentação do passeio público, quando houver a necessidade de ocupação do leito viário, será autorizada diretamente pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Mobilidade Urbana (SMIM)

§ 9º Os equipamentos do mobiliário urbano, objeto de definição conforme Lei nº [8.279](#), de janeiro de 1999, deverão ser objeto de análise nos termos do Decreto nº [14.602](#), de 22 de julho de 2004 e legislação posterior.

§ 10 Os equipamentos de coleta de entulho serão examinados pela EPTC.

§ 11 As Estações Rádio Base (ERB) previstas no Decreto nº [18.894](#), de 23 de dezembro de 2014 e legislação posterior, serão avaliadas pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das Estações de Rádio Base (CAUAE).

§ 12 Para fins de análise das cercas energizadas indicada no inc. IX do caput deste artigo, deverá ser observado o Decreto nº [12.923](#), de 2002 e legislação posterior.